

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 1/2022

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2022 que entre si celebram o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, a JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS, por meio da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA, e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, para a implantação de programa de Justiça Restaurativa no âmbito da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG

O **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO - TRF6**, inscrito no CNPJ sob o n. 03.658.507/0001-25, com sede na Avenida Álvares Cabral, 1.805, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, neste ato representada pela sua Presidente, Desembargadora Federal Mônica Jacqueline Sifuentes CPF: **471.907.366-20**, e pelo seu Corregedor, Desembargador Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, CPF: **215.453.912-20**, a **JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS**, instituída pela Lei n. 5.010, de 03/05/1966, com sede na Avenida Álvares Cabral, 1805, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n. 05.452.786/0001-00, por meio da **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA**, estabelecida na Av. Cesário Alvim, n. 3390, Bairro Brasil, Uberlândia-MG, doravante denominada **SECCIONAL**, neste ato representada, por delegação, pelo Juiz Federal Diretor da Subseção Osmar Vaz de Mello da Fonseca Júnior, CPF: **419.021.736-00**, e pelo Juiz Federal Coordenador do Centro Judiciário de Conciliação da Subseção José Humberto Ferreira, CPF: **491.248.116-53**, e a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**, Fundação pública criada pelo Decreto-lei n. 762, de 14/05/1969, alterado pela Lei n. 6.592, de 24/05/1978, com sede na Avenida João Naves de Ávila, n. 2121, Bloco 3P, 3o andar, CEP: 38.408-100, Uberlândia-MG, inscrita no CNPJ sob o n. 25.648.387/0001-18, doravante denominada **UFU**, como **INSTITUIÇÃO DE ENSINO INTERVENIENTE**, representada pelo Reitor Valder Steffen Junior, inscrito no CPF: **778.043.418-49** e pelo coordenador do CEJURE/UFU Helvécio Damis de Oliveira Cunha, inscrito no CPF: **010.318.476-77** resolvem, nos termos da Resolução CNJ n. 225/2016 e demais disposições aplicáveis:

CONSIDERANDO as recomendações do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, expressas na Resolução 225/2016;

CONSIDERANDO o entendimento de que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação da disputa;

CONSIDERANDO que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados;

CONSIDERANDO que compete aos Tribunais Regionais Federais apoiar a atuação universal, sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativa e de suporte dos programas de Justiça Restaurativa em seu âmbito, com articulação necessária com outros órgãos e demais instituições, públicas e privadas, bem como com a sociedade civil organizada em cada uma das localidades em que a Justiça Restaurativa se materializar;

RESOLVEM firmar o presente Acordo de Cooperação Técnica mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** tem por objetivo implantar a Política de Justiça Restaurativa definida pela Resolução n. 225/2016 de forma complementar ao modelo tradicional de prestação jurisdicional, no âmbito da Subseção Judiciária de Uberlândia em parceria com a Universidade Federal de Uberlândia.

Parágrafo único. Para fins deste Acordo de Cooperação Técnica o Núcleo de Práticas Restaurativas da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG e o Centro de Justiça Restaurativa da Universidade de Uberlândia, serão designados, respectivamente, pelas siglas: NPR-UDI e CEJURE-UFU.

CLÁUSULA SEGUNDA. Para a aplicação dos procedimentos restaurativos as partes convenientes se comprometem em considerar os seguintes conceitos:

§ 1º – prática restaurativa: a forma diferenciada de tratar os casos submetidos ao procedimento restaurativo;

§ 2º – procedimento restaurativo: o conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição dos casos submetidos ao procedimento restaurativo;

§ 3º – caso: qualquer uma das situações elencadas apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

§ 4º – sessão restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas no procedimento restaurativo;

§ 5º – enfoque restaurativo: abordagem diferenciada dos casos submetidos ao procedimento restaurativo, ou dos contextos a eles relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

I) participação dos envolvidos, familiares, amigos e das comunidades, direta ou indiretamente atingidos, ou seja, daqueles que foram responsáveis pelo fato danoso, foram por ele afetados, sofreram as suas consequências ou possam apoiar os envolvidos contribuindo de forma a evitar a revitimização ou a reincidência;

II) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

III) reparação dos danos sofridos;

IV) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade, para superação das causas e consequências do ocorrido.

CLÁUSULA TERCEIRA. O programa de Justiça Restaurativa a ser desenvolvido através do presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objetivos:

I – instituir fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com a Universidade de Uberlândia-UFU, redes de atendimento de políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais;

II – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo, estruturando-os de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, devidamente capacitados, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para manutenção de rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como realizar a avaliação e monitoramento contínuo de suas práticas e procedimentos.

V- fomentar a participação, no procedimento restaurativo, do ofensor e da vítima, direta ou sub-rogada, dos familiares destes, bem como dos demais envolvidos, especialmente da comunidade, direta ou indiretamente atingida, sob a supervisão de facilitadores restaurativos devidamente capacitados;

VI – oferecer atenção e apoio às vítimas, auxiliando-as na superação dos traumas, no suprimento das necessidades originadas do crime e na reparação dos danos sofridos em razão do crime, observado o disposto na Resolução n. 253/2018 do CNJ;

CLÁUSULA QUARTA. São princípios que orientam o programa de Justiça Restaurativa a ser aplicado através do presente **Acordo de Cooperação Técnica**: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a sessão restaurativa o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento restaurativo.

§ 4º O enfoque restaurativo implica tratar todos os participantes de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz.

§ 5º O **acordo** decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

CLÁUSULA QUINTA. A aplicação das práticas restaurativas terá por finalidade:

I – a subsidiariedade da intervenção judicial;

II – a dignidade, a autonomia e a liberdade das partes envolvidas nos conflitos;

III – a responsabilização daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso e a manutenção do seu vínculo com a comunidade;

IV – o fomento a mecanismos horizontalizados e autocompositivos, a partir de soluções participativas e ajustadas às realidades das partes;

V – a restauração das relações sociais, a reparação dos danos e a promoção da cultura da paz;

VI – a proteção social das pessoas envolvidas no procedimento restaurativo e sua inclusão em serviços e políticas públicas;

VII – o respeito à equidade e às diversidades;

CLÁUSULA SEXTA. Observados os princípios definidos na Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ n. 225/2016), métodos e técnicas de justiça restaurativa poderão ser utilizados, dentre outros, o processo circular, o círculo restaurativo, a conferência de grupo familiar e a mediação ou conferência vítima-ofensor.

CLÁUSULA SÉTIMA. Derivado o processo ao NPR-UDI, o Juiz Coordenador poderá atribuí-lo ao CEJURE-UFU para a realização do procedimento restaurativo.

Parágrafo único. A Subseção Judiciária de Uberlândia designará um servidor do CEJUC/NPR-UDI, com formação em Justiça Restaurativa e acesso ao Sistema Processual - PJE, para acompanhar e supervisionar os procedimentos restaurativos derivados ao CEJURE-UFU.

CLÁUSULA OITAVA. Uma vez encaminhado o processo ao programa de justiça restaurativa, será feito estudo do caso pela equipe designada para acompanhamento do procedimento restaurativo e realizados os convites aos envolvidos para as sessões prévias, inclusive eventuais defensores.

Parágrafo único. O juiz e o representante do Ministério Público Federal não participarão das sessões restaurativas.

CLÁUSULA NONA. Não localizada ou não comparecendo nenhuma das partes, os autos serão devolvidos ao NPR-UDI para as providências cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA. Constatada a voluntariedade das partes, o procedimento restaurativo será conduzido por facilitadores restaurativos, devidamente capacitados nos termos da Resolução 225/2016 do CNJ, que terão as seguintes atribuições:

I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;

II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;

IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;

V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;

VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;

VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;

VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

Parágrafo único. É vedado ao facilitador restaurativo:

I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – relatar ao juiz, ao membro do Ministério Público, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Encerrado o procedimento restaurativo, o processo será encaminhado à equipe interdisciplinar do programa de justiça restaurativa para elaboração de um plano de ação interdisciplinar.

Parágrafo único. O plano de ação conterà apenas os encaminhamentos realizados pela equipe interdisciplinar junto à Rede de Apoio local a fim de atender demandas de saúde, assistência social ou educação solicitadas pelos envolvidos, bem como para possibilitar a concretização das medidas de responsabilização e reparação construídas consensualmente durante o procedimento restaurativo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Realizado o plano de ação interdisciplinar, o processo será devolvido à vara competente para agendamento de audiência de homologação do acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. As partes convenientes praticarão, reciprocamente, os atos necessários à efetiva execução das presentes disposições por intermédio dos seus representantes ou de pessoas regularmente designadas.

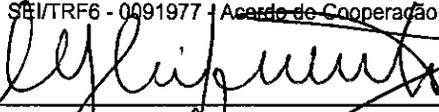
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Cada uma das partes deverá publicar o extrato do presente Termo no órgão de comunicação oficial (Diário Judiciário Eletrônico e Diário Oficial da União).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. O prazo de vigência do presente Termo é de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período, por meio de Termo Aditivo a ser firmado entre as partes.

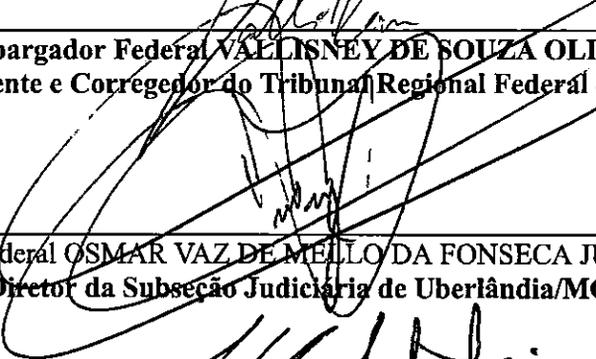
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Os casos omissos serão resolvidos conjuntamente pelas partes convenientes, ficando eleito o foro da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG para dirimir eventuais controvérsias decorrentes da execução do objeto da cooperação.

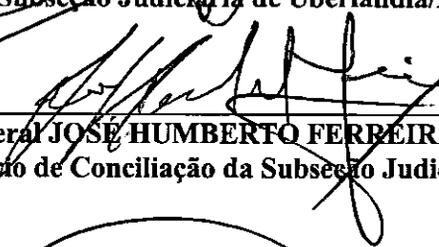
E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Uberlândia-MG, 28 de outubro de 2022.


Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Presidente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região


Desembargador Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Federal da 6ª Região


Juiz Federal OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA JÚNIOR
Diretor da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG


Juiz Federal JOSÉ HUMBERTO FERREIRA
Coordenador do Centro Judiciário de Conciliação da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG


Professor VALDER STEFFEN JUNIOR
Reitor da Universidade Federal de Uberlândia - UFU


Professor HELVÉCIO DAMIS DE OLIVEIRA
Coordenador do CEJURE/UFU

TESTEMUNHAS:

Luiz José de Oliveira
dos Santos
CPF: 501.912.506-78
577.042.796-53


Márcia Elizabeth
CPF:

Av. Cesário Alvim, 3390 - Bairro Brasil - CEP 38400-696 - Uberlândia - MG

0005378-15.2022.4.06.8001

0091977v1